



M O N T E • V E R D E

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Secretaria de Licitações e Contratos

CONCORRÊNCIA Nº 05/2015

Processo nº e-PAD - 32.721/2014 - 29.573/2015

Ref. **IMPUGNAÇÃO**

A empresa **MONTE VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 09.722.746/0001-83, vem respeitosamente, perante esta autoridade administrativa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** quanto ao EDITAL da concorrência supra citada.

DO MÉRITO

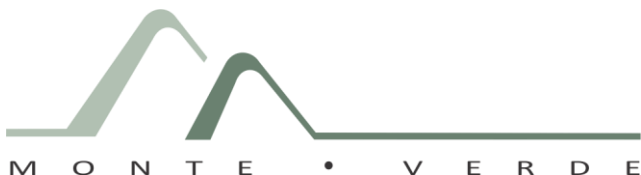
A presente tem como objetivo apresentar **IMPUGNAÇÃO** a comissão de licitação, e que a mesma se manifeste no final. Desta forma a empresa Monte Verde começa a expor:

CONFORME EDITAL 6.2.3.2 - A qualificação **técnico-operacional** da proponente dar-se-á por meio de apresentação de um ou mais atestados (ou declarações) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, que comprove(m) ter a LICITANTE executado, de forma satisfatória, projeto de características semelhantes ao Fórum da Justiça do Trabalho de Montes Claros COM AMPLIAÇÃO, por ser representativo às características do objeto deste certame, envolvendo o item de maior relevância técnica e valor significativo, a saber: projetos de estruturas em concreto armado.

6.2.3.3 - A qualificação **técnico-profissional** dar-se-á com a apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico(s) – CAT ou de Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica(s) – ART expedidas pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S) que participará(ão) da obra e vinculado(s) à licitante, relativo à execução do serviço de maior relevância técnica e valor significativo da contratação referido no item **6.2.3.2**.

É dever da administração estabelecer com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar





M O N T E • V E R D E

cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.- Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

É dever da ADMINISTRAÇÃO que ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. Acórdão 668/2005 Plenário

*O art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, estabelece que, no caso das licitações referentes a obras e serviços, a comprovação da capacitação técnico-profissional será feita por meio de atestados de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. **Tais parcelas devem estar definidas no edital, de acordo com o § 2º do mesmo artigo***

No presente edital a ADMINISTRAÇÃO estabeleceu **um único** serviços dentre todos do edital como sendo a **ÚNICA PARCELA DE ALTA RELEVÂNCIA** que é “ projetos de estruturas em concreto armado”, acreditamos que há outros projetos com alto grau de relevância como por exemplo o item 01.05- Projetos Elétricos, 01.04- Hidrosanitário que deveriam ser considerados objeto de comprovação técnica.

Para não haver dúvidas no julgamento da habilitação técnica se faz necessário que a ADMINTRAÇÃO estabeleça com clareza quais são os quantitativos mínimos serão exigidos para CAPACITAÇÃO TECNICO OPERACIONAL, o simples fato de anexar ao edital um projeto padrão não é suficiente, se faz necessário estabelecer **numericamente** os critérios que serão adotados.

No tocante à capacitação técnico-operacional, a jurisprudência deste TCU, consolidada na Súmula 263/2011, considera legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,





M O N T E • V E R D E

devido essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Minudenciando o que poderia ser considerado “experiência anterior” para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, pronunciou-se assim o Relator do Acórdão 2.088/2004–TCU–Plenário, de 15/12/2004, no Voto condutor da decisão:

Não existe óbice à exigência de comprovação de experiência anterior na ordem de 60% dos serviços licitados, **se plenamente evidenciada sua necessidade e adequação**. Esse é entendimento consubstanciado no Acórdão 1284/2003 - Plenário - TCU de que fui Relator: **percentuais acima de 50% são admitidos apenas em casos excepcionais, desde que devidamente justificados previamente à licitação ou no edital e seus anexos.** (grifou-se)

REQUERIMENTOS


A empresa Monte Verde Empreendimentos Ltda, requer o processamento, autuação e análise dessa impugnação e que no final a licitação seja suspensa, o edital reformulado e seja aberto novo prazo para apresentação das propostas para correção do edital.

- que a administração estabeleça NUMERICAMENTE no edital os quantitativos mínimos a serem apresentados para capacidade técnico –operacional, não anexando apenas um projeto para ser considerado como referência, e que descreva com exatidão os critérios técnicos a serem demonstrados nos atestados tais como: numero de pavimentos, existência ou não de sub-solo, etc.

- que justifique o motivo de eleger apenas o PROJETO ESTRUTURAL como parcela de maior relevância, sendo que há projetos com alto grau de relevância.

Nesses termos pede-se deferimento.

Cuiabá , 17 de dezembro de 2015.


LEONARDO RODRIGUES CINTRA

